TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 373

Processo nº 178-73.2016.6.10.0042 – Classe RE
Recorrente: Coligação "Pra Frente Chapadinha 01"
Recorridos: Magno Augusto Bacelar Nunes
Talvane Ribeiro Hortegal
Relatora: Juíza Katia Coelho de Sousa Dias

MM. Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. A petição inicial da impugnação (fls. 34/60) imputava ao candidato a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90 por ter tido suas prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, anos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadinha, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em parecer de fls. 293/293-v, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 848.826 e 729.744 acerca da competência para o julgamento das contas de Prefeito Municipal.

Posteriormente, em 14/10/2016, às fls. 296/299, a coligação recorrente apresentou notícia de inelegibilidade dando conta de que, em 12/10/2016, o candidato também teria tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, com trânsito em julgado administrativo em 21/11/2014, e que, por isto, estaria inelegível (processo TC nº 015.666/2002-8).

Argumenta que o nome do candidato não constou da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral (art. 11, § 5º da Lei nº 9.054/1997) porque o Órgão de Contas teria, equivocadamente, dela lhe

Scanned by CamScanner

excluído sob a improcedente crença de que isto havia sido determinado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo nº 0040351-59.2014.4.01.0000.

Em resposta (fls. 363/367), o candidato argumenta que não se trata de inelegibilidade superveniente, pois transitado em julgado o acórdão antes do requerimento de registro de candidatura, possuindo a listagem do TCU caráter meramente informativo. Com estes fundamentos, conclui que a matéria encontra-se preclusa e, por esta razão, não deve ensejar o provimento do recurso.

Voltaram os autos para manifestação.

2. Em síntese, a coligação recorrente traz aos autos uma nova causa de inelegibilidade, não arguida em primeiro grau, sob a justificativa de que dela não tinha conhecimento (e não tinha como ter) no prazo oportuno para o oferecimento de impugnação ao registro de candidatura. Trata-se de acórdão do Tribunal de Contas da União, por meio do qual a Corte julga irregulares contas de responsabilidade candidato (e outros) em sede de tomada de contas especial decorrente da conversão do relatório da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapadinha com o intuito de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2000 e 2001, com trânsito em julgado em 21/11/2014 (acórdão nº 5367/2014, processo TC nº 015.666/2002-8).

O nome do candidato não constou na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral desde o início, depois (em 05/08) sendo inserido na movimentação processual que tal exclusão se deu em razão da Corte de Contas ter deliberadamente lhe excluído da listagem, supostamente por força de decisão judicial proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo nº 0040351-59.2014.4.01.0000.

Somente após provocação do Partido Republicano Brasileiro, protocolada em 10/10/2016 – data em que, após consulta ao endereço eletrônico da Corte de Contas, a agremiação suspeitou do equívoco –, é que o Tribunal de Contas da União veio a corrigi-lo, reincluindo o nome de Magno Augusto Bacelar Nunes na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares em 12/10/2016.

Na verdade, pelo que consta nos autos, o TCU, ao ser oficiado pelo TRF-1 acerca da decisão proferida no processo nº 0040351-59.2014.4.01.000, que deu provimento ao agravo de instrumento e suspendeu os efeitos do acórdão nº 6.338/2013-TCU (TCE nº 019.149/2011-5), o setor responsável da Corte de Contas acrescentou na movimentação do Acórdão nº 5.367/2014-TCU (TCE nº 015.666/2002-8) a informação de que esta exclusão

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100
www.eleitoral.prma.mpf.gov.br

Scanned by CamScanner

TRE/MA FLS. 374

decorreu do mencionado provimento judicial.

Neste contexto, a discussão cinge-se, basicamente, em saber se é possível ao Tribunal Regional Eleitoral conhecer de causa de inelegibilidade somente arguida na instância recursal ordinária, após a interposição do recurso eleitoral sob o argumento de que o fato era até então desconhecido. A propósito, **cabe pontuar que não se trata de causa superveniente de inelegibilidade**, isto porque a inclusão do nome do recorrente na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares – o que somente ocorreu após a eleição – não constitui a causa de inelegibilidade em questão, que incide desde o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas, este datado de 21/11/2014.

Trata-se, pois, de causa de inelegibilidade **preexistente**, mas não arguida no momento oportuno em razão dos erros do TCU.

Com fundamento no parágrafo único do art. 7º[1] e no caput do art. 23[2] da LC nº 64/90, o TSE possui entendimento sumulado no sentido de que a **Justiça Eleitoral pode, de ofício, conhecer a existência de causa de inelegibilidade em prejuízo** do pretenso candidato (Súmula TSE nº 45[3]), o que permite a este TRE, ainda que rejeitando o processamento de eventual impugnação incidental ante a sua intempestividade, o enfrentamento de ofício da possível causa de inelegibilidade decorrente do acórdão nº 5.367/2014-TCU (TCE nº 015.666/2002-8), não enfrentada em primeira instância.

É bem verdade que a Corte Superior possui precedente no sentido de que a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente[4], mas houve posteriormente virada jurisprudencial marcada pelo repercutido "Caso Arruda", quando o TSE flexibilizou seu entendimento histórico para passar a admitir que fatos prejudiciais ao candidato ocorridos após o seu requerimento de registro de candidatura (embora se tratasse nesse último caso de inelegibilidades supervenientes) fossem considerados em seu RRC, desde que observado o contraditório e a ampla defesa (Recurso Ordinário nº 154-29.2014.6.07.0000/DF[5]).

1 *Art. 7º. [...] Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

2 *Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

3 *Súmula TSE nº 45: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

4 RESPE nº 41662, Videira/SC, Data 26/09/2013, Relator LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE 25/10/2013.

5 Na ocasião, a Corte Superior Eleitoral fixou tese a ser observada pelos Tribunais Regionais Eleitorais naquele pleito, no sentido de que *"as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura*

Scanned by CamScanner

Com efeito, se, atualmente, pode a Justiça Eleitoral, quando provocada, conhecer até mesmo de causa superveniente de inelegibilidade – quando já encerrado o prazo para impugnações –, não faz sentido que não possa conhecer de causa de inelegibilidade preexistente ao RRC, mas não arguida no momento oportuno por não ser conhecida (em razão de causas que fogem ao alcance das partes - no caso, os erros do TCU).

Neste sentido, cumpre consignar que o art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/1997[6], em norma de natureza cogente, justamente com o objetivo de dar efetividade ao disposto no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, estabelece que, em ano eleitoral, **os tribunais e conselhos de contas *deverão* divulgar uma relação** com os nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível.

Tal listagem, por ser obrigatória, serve de **fonte legal de pesquisa** para os legitimados à arguição de ilegitimidade e, inclusive, para o próprio juiz eleitoral consultar a existência da causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo, com o objetivo de reconhecê-la de ofício. Significa dizer que, no presente caso, não há como aplicar o precedente do TSE no sentido de que somente o juiz eleitoral poderia conhecer de ofício da inelegibilidade em questão pelo simples fato de que este não tinha como fazê-lo, pois a informação não constava de sua fonte legal de consulta.

Ressalte-se que a referidas relação das cortes de contas foi tratamento diferenciado dado pela lei eleitoral em relação especificamente a essa causa de inelegibilidade. Não há tal exigência em relação às demais hipóteses.

Por mais diligentes que fossem o juiz eleitoral ou os demais legitimados à arguição de inelegibilidade, após verificarem que o nome do candidato não integrava a relação encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral, teriam eles consultado o endereço eletrônico da Corte de Contas <u>especificamente em relação a esse acórdão</u>, mas lá realizando estas buscas, obteriam a informação de que havia sido determinada a exclusão de seu nome da listagem por decisão judicial oriunda da 6ª Turma do TRF-1 (vide acompanhamento processual de fl. 350) e, assim, não poderiam reconhecer ou arguir a inelegibilidade em razão do aparente não preenchimento de todos os requisitos (inexistência de decisão judicial).

poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa".

6 *Art. 11. § 5ºAté a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas **deverão** tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.*

Scanned by CamScanner

Com base nessas considerações entendemos pela necessidade de que seja feito ***distinguishing*** **em relação ao argumento da preclusão – instituto relacionado com a inercia das partes**. De fato, conforme se verificou, ainda que diligentes, esbarrariam as partes e a Justiça Eleitoral nos erros do TCU.

Em nada altera a conclusão de que é possível, no presente caso, o conhecimento da causa de inelegibilidade agora arguida a jurisprudência do TSE no sentido de que a listagem do Tribunal de Contas possui caráter meramente informativo[7], pois tal entendimento diz respeito ao fato de que **não basta estar na lista para ser inelegível**, ou seja, que a inclusão do nome de um gestor na relação do Tribunal de Contas não necessariamente o torna inelegível. Não é dispensada, entretanto, a exigência de encaminhamento da relação, por ser ela, como dito, a fonte de pesquisa indicada pela lei para juízes eleitorais e demais legitimados à arguição de inelegibilidades.

Ademais, o candidato não pode alegar prejuízo (ou surpresa) neste cenário, pois se havia alguém que tinha conhecimento desta rejeição de contas pelo TCU e que já integrava a presente demanda desde o seu início era ele próprio. Significa dizer que, ao requerer o **registro de sua candidatura, o candidato tinha pleno conhecimento de que poderia ser arguida a sua inelegibilidade** em razão da mencionada rejeição de contas, pois sabia de sua existência (até porque interpôs Embargos de Declaração junto ao TCU). Não pode agora se sentir surpreendido por algo que já sabia ser possível desde que decidiu disputar as eleições.

Assim, entendemos que há justificativas processuais que permitem o reconhecimento, em sede recursal, de uma inelegibilidade não arguida em primeiro grau, notadamente quando havia razoável justificativa para que sua existência fosse até então desconhecida do juiz eleitoral e dos demais personagens eleitorais (com exceção do próprio candidato que, por certo, dela já tinha total ciência).

Neste sentido, prevê o art. 1.014 do CPC/15 que *"As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação,* ***se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior***"[8]. É que, nada obstante se trate de questão já existente

7 Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. [...] 2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 35522, Acórdão de 26/05/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2009, Página 7)

8 Na mesma linha, José Jairo Gomes (Recursos Eleitorais, 2ª Ed., Ed. Atlas: São Paulo, 2016, p. 88): *"É vedado à parte inovar no recurso eleitoral. De sorte que, perante o tribunal, não pode haver arguição de fato novo. Excepcionalmente, porém, admite-se que questões de fato, não propostas no juízo inferior, sejam*

Scanned by CamScanner

ao tempo do oferecimento da impugnação, somente não foi antes suscitada em razão do equívoco do TCU ao não incluir o nome do candidato na listagem encaminhada à Justiça Eleitoral e, mais do que isto, inserir na movimentação processual da tomada de contas a informação de que os efeitos do julgado haviam sido suspensos por decisão judicial.

Além disto, o parágrafo único do art. 435 do CPC/15[9] consagra entendimento já seguido pela doutrina e pela jurisprudência sob a égide do CPC/73, inclusive do TSE[10], no sentido de admitir a juntada de documentos em qualquer fase do processo quando eles se tornarem "*conhecidos, acessíveis ou disponíveis*" após o momento recomendado para a realização da prova documental, desde que não fossem indispensáveis à propositura da ação e não tenham sido deliberadamente omitidos.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior[11] leciona que:

> *Boa parte da doutrina e jurisprudência, ao tempo do Código anterior, entendia que, quanto aos documentos "não indispensáveis", não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 344.*
> *Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que "inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la".*
> *A solução é justa e harmoniza-se com os poderes de instrução que o*

'suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior' (CPC/2015, art. 1.014). Para que isso ocorra, é preciso demonstrar que a ocorrência de força maior impediu a arguição no devido momento processual."

9 *Art. 435 [...] Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

10 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. 4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. [...] (RESPE nº 82203, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 04/02/2015, Página 117/118)

11 Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 967-968

Scanned by CamScanner

7
376

art. 370163 confere ao juiz, os quais não sofrem efeitos da preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença.
Em síntese, o entendimento dominante é o de que "a rigor somente os documentos havidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta. Tratando-se de documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo".
No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo a produção de prova documental, "inclusive em razões ou contrarrazões de recurso, com a única exigência de ser ouvida a parte contrária".
Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo na inicial ou na contestação, porém, sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes (art. 434, parágrafo único).
Há, outrossim, dois casos em que o Código permite, de forma expressa, a juntada de documentos novos em qualquer tempo. São aqueles previstos pelo art. 435, i.e.:
(a) quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados; ou
(b) quando produzidos como contraprova a outros documentos juntados pela parte contrária.
O novo Código inovou ao admitir, também, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, o juiz deverá avaliar se a conduta da parte está em consonância com a boa-fé (art. 435, parágrafo único).

No caso *sub judice*, como visto, há razoáveis motivos para se acreditar que os documentos em questão somente agora se tornaram conhecidos, já que omissa a listagem do TCU e presente informação equivocada em sua movimentação processual.

Em síntese, há nos arts. 7º e 23 da LC nº 64/90 – especialmente neste último – e nos arts. 1.014 e 435, parágrafo único do CPC/15 motivos suficientes que permitem o enfrentamento da causa de inelegibilidade somente agora arguida, tendo em vista as peculiaridades do presente caso e os motivos que ensejaram o seu não reconhecimento de ofício ou o oferecimento de impugnação em primeira instância.

Assim, demonstrada a possibilidade de se conhecer da causa de inelegibilidade somente agora arguida, **passa-se à análise do caso concreto.**

Scanned by CamScanner

Da leitura do art. 1°, I, "g" da LC n° 64/90[12], depreende-se que ele exige a reunião dos seguintes requisitos para a sua incidência: (1) rejeição definitiva de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; (2) inexistência de decisão do Poder Judiciário que afaste a rejeição das contas; e (3) rejeição decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, não há dúvidas de que o pretenso candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União referentes a recursos recebidos na qualidade de Prefeito Municipal (conforme documentos de fls. 301/342), com decisões transitada em julgado em 21/11/2014 (segundo informação de fl. 300).

A propósito, vale registrar que o TRE/MA já estabeleceu entendimento no sentido de que as teses fixadas pelo STF no julgamento dos RE n° 848.826/DF e 729.744/DF não se aplicam aos julgamentos de contas pelo TCU:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DEVIDAMENTE TIPIFICADA. ART. 1.°, I, "G" DA LC N.° 60/90. CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEMONSTRADOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, "L" DA LC N.° 60/90 CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECUROS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. REGISTRO INDEFERIDO. 1. Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1°, I, g, da LC 64/90, imprescindível é o preenchimento de alguns requisitos, como a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, o julgamento e rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; **2. No presente caso não é aplicável a Repercussão Geral mencionada, eis que não se trata de julgamento de Contas Públicas que são remetidas às Câmaras Municipais, ou seja, vinculadas ao orçamento municipal. Logo, que as Tomadas de Contas Especiais, que ensejaram a impugnação de candidatura do 1° Recorrente, têm como objeto recursos da União concedidos através de convênios, devendo prevalecer a competência definitiva e constitucional do Tribunal de Contas da União, sendo uma competência objetiva, relacionada**

12 *Art. 1° São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Avenida Vitorino Freire, n° 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100
www.eleitoral.prma.mpf.gov.br

Scanned by CamScanner

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 377

> **com a natureza do orçamento e da forma transferência de recursos, que é do tesouro federal, transferido por meio de convênios celebrados entre a União (órgãos vinculados à União) e Município, e por sua vez estando vinculado à União deve o controle externo ser realizado de forma definitiva pela Corte de Contas da União, conforme art. 71, II e VI da CF No caso dos autos, decisão definitiva da Corte de Contas da união tem o condão de causar a inelegibilidade em apreço;** 3. Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, 'g' da Lei Complementar 64/90, exige os seguintes requisitos: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a detecção de irregularidade insanável; d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; [...] (RE nº 18725, acórdão 19788, Bacabal, Data 11/10/2016, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA Publicação PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/10/2016)

O requisito da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa pressupõe duas análises sucessivas.

A primeira etapa – verificação se a irregularidade é ou não insanável – depende, essencialmente, da análise casuística ou do grau de compatibilidade entre o ilícito e a norma de regência, haja vista a inexistência de conceito legal para que determinada irregularidade seja considerada ou não insanável. A segunda etapa – configuração de ato doloso de improbidade administrativa – pressupõe o enquadramento da conduta irregular nas figuras típicas dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992.

No caso, o TCU instaurou tomada de contas especial a partir da conversão do relatório da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapadinha com o intuito de avaliar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2000 e 2001.

Por meio do acórdão nº 2081/2011 (fls. 301/313), mantido pelos acórdãos nº 6628/2012 (fls. 314/329) e nº 5367/2014 (fls. 331/336), o Tribunal de Contas da União, individualmente, imputou ao candidato a responsabilidade pelos **pagamentos irregulares realizados às empresas Wilke S. Ferreira, no valor de R$ 8.072,00 (em 04/05/2001) e S. Borges dos Santos no R$ 6.956,00 (em 05/07/2001) e pelas diferenças constatadas entre as quantidades indicadas nas notas fiscais e os quantitativos previstos nos mapas do Setor de Armazenagem, nos valores de R$ 16.769,20 (em 22/09/2001), R$ 40.320,00 (em 24/10/2001) e R$ 40.320,00 (em 23/11/2001).**

Sobre o pagamento realizado às duas empresas, o TCU os considerou

Scanned by CamScanner

irregulares por verificar serem elas "*inexistentes nos endereços informados nas respectivas notas fiscais*" (v. fl. 302). E, por mais que o candidato tenha buscado comprovar a regularidade das transações, a Corte de Contas compreendeu que os documentos por ele apresentados, ante a evidente inconsistência, não se prestavam a afastar quaisquer das irregularidades (v. fl. 307).

Como se vê, as irregularidades são graves e insanáveis, evidenciando a não comprovação da aplicação dos recursos – em valores bastante elevados – com fortes indicativos de que eles não tenham sido devidamente utilizados, pois a própria existência das empresas beneficiárias não foi demonstrada ao Tribunal de Contas. Constituem, pois, vícios insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

4. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que seja **indeferido** o RRC.

São Luís – MA, 25 de outubro de 2016.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100
www.eleitoral.prma.mpf.gov.br

Scanned by CamScanner